



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000017441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002701-43.2016.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E SALLES ROSSI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Alexandre Coelho

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 6477 RECURSO DE APELAÇÃO nº 1002701-43.2016.8.26.0005 APTE:
[REDACTED] APDO: [REDACTED]

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS E MATERIAIS Final de relacionamento amoroso em que a apelante invadiu a casa do apelado e ateou fogo em seus pertences - Existência de provas documentais e testemunhais do fato e de sua conexão com os danos - Danos morais configurados e bem arbitrados em R\$7.000,00 Danos materiais fixados em conformidade com a prova documental - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido pleiteado na exordial Inconformismo da ré que insiste na improcedência da ação Rejeição Recurso acolhido apenas para a condenação do autor em honorários de sucumbência, fixados em 10% do proveito econômico obtido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ré, em desfavor do autor Recurso parcialmente provido
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] contra a respeitável sentença de fls. 86/87, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por [REDACTED], condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$2.796,00 e por danos morais, em R\$ 7.000,00, *com atualização monetária a partir da data do julgamento, tudo acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a data do ilícito (20/09/2015). Como a sucumbência da ré foi em muito maior extensão, ela arcará com as despesas do processo e com a verba honorária de 20% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade da sucumbência sobrestada, nos termos do artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC.*

Apela a ré pugnando pela reforma da r. sentença para que a ação seja julgada improcedente. Subsidiariamente requer a redução do valor da condenação bem como seja determinada a condenação do autor em despesas e honorários.

Foram oferecidas contrarrazões.

2

Recebido o recurso, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 127).

É o relatório.

Versa a demanda sobre pedido de danos morais e materiais decorrentes de incêndio causado pela ré na casa do apelado. Alega o autor que manteve relacionamento amoroso com a parte ré, porém, após conflito entre as parte, ela se dirigiu à sua residência, durante sua ausência, e ateou fogo nos bens descritos na exordial, causando-lhe danos materiais e morais.

Logo após a contestação, sobreveio a audiência, reduzida a termo (fls. 86/87), que relatou e julgou parcialmente procedente a ação, conforme exposto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*A parte autora afirma, em síntese, que mantinha um relacionamento amoroso com a ré e que esta depois de um desentendimento entrou na sua casa e queimou os objetos descritos na inicial. Pleiteia reparação dos danos materiais e morais. A ré foi citada e apresentou contestação. Alega, em síntese, que teve um relacionamento com o autor, mas nega que tenha ateado fogo nos bens. Acusa o autor de ter utilizado seu cartão de crédito para efetuar compras em seu próprio proveito. Insurge-se contra a estimativa dos danos materiais. E, por fim, nega a existência de danos morais. Houve réplica. Pela decisão de fl. 62, o feito foi saneado, deferida a produção de prova documental e oral. Na presente audiência foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, encerrando-se a instrução. As partes insistiram em suas pretensões. É o relatório. Mediante o exame das alegações das partes, dos documentos juntados e dos depoimentos colhidos na audiência, me convenci de que, tal como afirmado na petição inicial, a ré praticou ato ilícito queimando bens de propriedade do autor. As fotografias juntadas com a inicial, o relato do Boletim de Ocorrência, o depoimento da testemunha arrolada pelo autor e a inverossimilhança da versão da ré são suficientes para a prova do fato constitutivo do direito do autor. As partes tinham um relacionamento amoroso e a ré pouco importa a razão em uma atitude tresloucada ateou fogo nos pertences do autor. **O depoimento da cliente do autor foi bastante convincente, ao contrário dos depoimentos das testemunhas da ré que vieram à audiência com o claro propósito de apresentar versão distorcida sobre o episódio. A testemunha Adriana Alves Marques dos Santos veio para mentir, mas alertada sobre as penas do falso testemunha retratou-se. Ela chegou a afirmar que as partes não tinham relacionamento amoroso.** É evidente que uma reação furiosa como a da ré só pode ter nascido a partir de uma frustração ou algum episódio grave envolvendo sentimentos. Não é crível que o autor tenha ateado fogo em suas próprias coisas. Ainda que fosse verdadeira a versão da ré de que o autor estaria se aproveitando de seu crédito, isso, evidentemente, não lhe dava o direito de invadir a casa do autor e queimar as suas coisas. Por sorte, as consequências não foram mais graves. O dano material não foi completamente comprovado. Segundo o relato da testemunha*

3

*██████████x, além das roupas, a ré teria destruído o aparelho de TV, som e documentos. A estimativa feita na inicial sobre o aparelho de TV e o de som não me parecem exageradas, mas com relação às roupas, parece por demais elevada a quantia expressa na inicial. Nos autos há documentos que comprovam que o autor comprou roupas após o episódio, no valor total de R\$ 896,00. Assim, a ré será condenada a pagar, a título de dano material, a quantia de R\$ 2.796,00. Por outro lado, é inquestionável o dano moral. A casa do autor foi invadida e seus bens pessoais destruídos. A casa era alugada e, a julgar pelas fotografias juntadas, houve um incêndio de razoável proporção. Veja-se que a testemunha ██████████ contou que o autor foi até obrigado a mudar provisoriamente de residência. **Seria o caso de se arbitrar uma indenização bastante elevada, dada a gravidade da culpa e as consequências do ilícito, porém, a ré não reúne boa condição financeira, tanto que está sendo representada pela Defensoria Pública.** De nada adiantaria um arbitramento muito elevado, pois a ré não teria patrimônio para fazer frente à condenação. Considerados esses aspectos e a ideia de que a indenização por dano moral não deve ser irrisória nem muito elevada, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 2.796,00, com atualização monetária desde a data do ajuizamento da ação, e R\$ 7.000,00, com atualização monetária a partir da data do julgamento, tudo acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a data do ilícito (20/09/2015). Como a sucumbência da ré foi em muito maior extensão,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ela arcará com as despesas do processo e com a verba honorária de 20% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade da sucumbência sobrestada, nos termos do artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC.

Pois bem, a solução adotada em primeiro grau deve ser mantida.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse, sentido a jurisprudência do C. STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, não socorre a alegação da parte ré de que o autor

4

teria utilizado seu cartão de crédito para benefícios próprios, visto que deveria ter adotado medidas adequadas para questionamento, não cabendo a prática do ato narrado na exordial como forma de compensação, eis que caracteriza exercício arbitrário das próprias razões.

Nem cabe o argumento da ré, de que o boletim de ocorrência é uma mera alegação unilateral o que afastaria sua responsabilidade, visto que outros elementos e provas foram apreciadas pelo MM. Juiz *a quo* no julgamento.

Sobre as provas, a apelante faz confusão sobre o ônus probatório e sobre as provas colhidas. É de se lembrar que, pelo princípio da comunhão das provas, é irrelevante perquirir qual parte trouxe determinada prova, pois todo o conjunto probatório deve ser examinado pelo juiz para, com base nele, extrair os fatos e formar sua convicção. Ademais, uma das testemunhas ouvidas por indicada pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a autora não trouxe qualquer prova nos autos que afastasse a convicção julgadora exposta na sentença, pois tudo, inclusive o boletim de ocorrência, converge no sentido de que a ré invadiu a casa do autor e incendiou bens dele, o que torna presentes os requisitos da responsabilidade civil e autoriza o decreto condenatório.

Em relação ao *quantum* fixado, não cabe modificação em grau de recurso. Isso porque os danos materiais foram devidamente calculados de acordo com as provas documentais acostadas à inicial e o dano moral, à luz da sensibilidade do MM. Juiz *a quo* que estava julgando com o contato próximo com as partes, sequer foi fixado pela gravidade do dano e sim, pela condição que a ré demonstrou suportar.

Merece acolhimento o recurso no que diz respeito às despesas e honorários sucumbenciais.

Como as partes experimentaram sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil, serão igualmente distribuídas entre elas as custas e despesas do processo. Deste modo, aos honorários sucumbenciais já fixados em sentença, ora são fixados honorários de 10% do valor do proveito econômico obtido pela ré (diferença entre o pedido e a condenação) em favor do patrono da ré.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão

5

virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO